

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 11060/000.373/92-93

Sessão de 15 de setembro de 19 94ACORDÃO Nº 102-29.388

Recurso nº: 74.313 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992

Recorrente: COFRAN - ENG., PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES

Recorrida: DRF EM SANTA MARIA-RS.

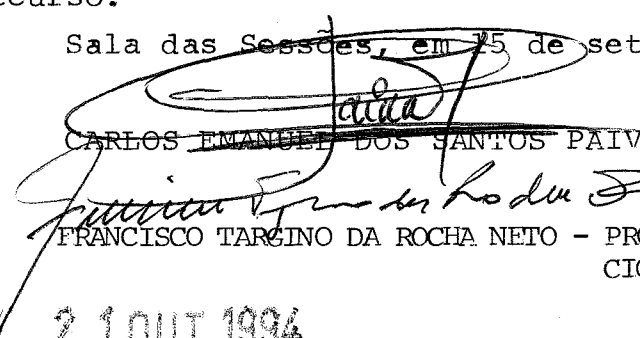
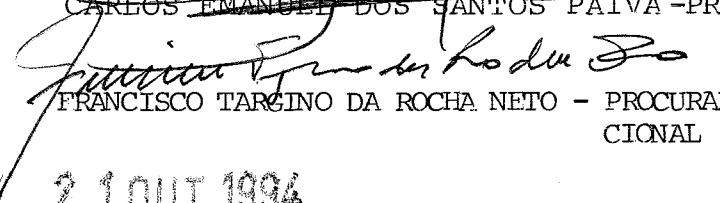
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS. LANÇAMENTO "EX-OFFICIO". MULTA PROPORCIONAL. Constatado que o contribuinte nada devia a título de contribuição social, descabe a cobrança da multa "Ex-Officio" lançada juntamente com a contribuição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFRAN-ENG., PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o acórdão nº 102-28.775 de 26 de janeiro de 1994, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE E RELATOR
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

Examina-se a representação do senhor Delegado da Receita Federal em Santa Maria-RS., contra o Acórdão nº 102-28.775, de 26 de janeiro de 1993, que deu provimento parcial ao Recurso nº 74.313, para excluir da tributação a importância equivalente a 1.077,99 URIF de multa de lançamento "ex-officio".

Argumenta a autoridade incumbida da execução do acórdão que o § 2º do art. 86 da Lei nº 8.383/91, não se aplica ao pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social no exercício de 1992, o que foi acolhido no despacho do Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, devido ao lapso manifesto de que trata o Regimento, aprovado pela portaria nº..... 537/92, no seu artigo 26.

O relator que me precedeu, em seu voto, fundamentou a manutenção parcial da exigência da multa de lançamento "Ex-officio" no referido artigo, conforme se vê no acórdão nº 102-28.775, às fls. 83/85, cujo relatório fls. 79/81, adoto nesta oportunidade.

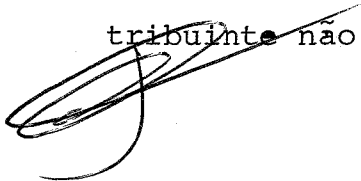
V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

A representação foi admitida nos termos do Regimento Interno, dela, portanto, conheço.

No mérito, deve ser louvada a atitude da autoridade incumbida da execução do acórdão, em mostrar o lapso do relator que me precedeu, posto que a manutenção parcial da exigência da multa de lançamento "ex-officio", com base em legislação superveniente e aplicável apenas ao ano-calendário de 1992 mal fere princípios basilares de aplicação da norma tributária.

Nesse sentido, a devolução da jurisdição a este Colegiado será de fundamental importância para se fazer justiça à contribuinte, de vez que é totalmente descabida a manutenção da multa de lançamento "ex-officio", quando o tributo ou a contribuinte não é devida.

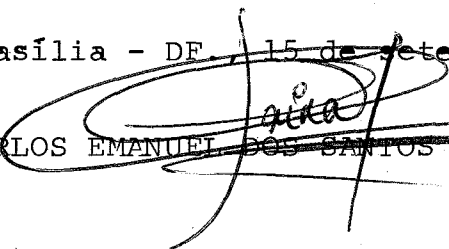


Acórdão Nº 102-29.388

Desse modo, se reconhecido que a contribuinte nada devia a título de contribuição social, não poderia ser mantida a multa de lançamento "ex-officio" isoladamente da contribuição, posto que a multa lhe é proporcional, ou seja 100% da contribuição devida.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, retificando o acórdão nº 102-28.775, de 26 de janeiro de 1993.

Brasília - DF, 15 de setembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR